



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 38.** A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º A CPR, inclusive com liquidação financeira, admite a constituição, cedular ou não, de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que se refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Nesse contexto, a redação atual do artigo 5º e seus incisos busca aumentar a segurança jurídica da CPR e elenca os tipos de garantias admitidas – hipoteca, penhor e alienação fiduciária. Todavia, considerando a multiplicidade de garantias passíveis de constituição, e de modo a não limitar a lei caso venham a ser instituídos novos tipos de garantia, considero melhor que o texto legal preveja de forma genérica os tipos de garantias admitidos para as cédulas.

Dessa forma, a redação proposta pacificará a questão das modalidades aceitas como garantias da CPR, conferindo liberdade de contratação para as partes interessadas convencionarem com segurança jurídica.

SF/19113.57500-66



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO  
(PSD/AC)

|||||  
SF/19113.57500-66